



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000307-59.2021.5.12.0033

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2024

Valor da causa: R\$ 89.422,37

**Partes:**

**RECORRENTE:** JOSE EDUARDO DA SILVA NUNES

ADVOGADO: LUCIANA NEVES MACIEL

**RECORRENTE:** SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

**RECORRIDO:** JOSE EDUARDO DA SILVA NUNES

ADVOGADO: LUCIANA NEVES MACIEL

**RECORRIDO:** SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000307-59.2021.5.12.0033 (ROT)

RECORRENTES: JOSE EDUARDO DA SILVA NUNES , SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

RECORRIDOS: JOSE EDUARDO DA SILVA NUNES , SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

**DANO MATERIAL. FURTO DE MOTOCICLETA. VEÍCULO ESTACIONADO NA RESIDÊNCIA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONDIÇÃO DE PREPOSTO DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAÇÃO**

Obviamente que o furto de um veículo é consequência da deficiência da segurança pública. Entretanto, sob condições específicas, é possível estabelecer uma relação de causalidade entre a conduta do empregador e o furto havido, mormente quando o empregado é destacado para uma atribuição extraordinária, é deslocado temporariamente para substituir o titular de uma determinada região e estaciona o seu veículo na residência do superior hierárquico, que ostenta a condição de preposto do empregador. Assim, com base no disposto no inciso III do art. 932 do CPC, é cabível a responsabilização do empregador pelo dano material ocorrido.

**VISTO**, relatado e discutido este processo de **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da Vara do Trabalho de Indaial, SC, sendo recorrentes **1. SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., 2. JOSÉ EDUARDO DA SILVA NUNES (RECURSO ADESIVO)**e recorridos **1.**

A ré interpôs recurso ordinário, requerendo a reforma da sentença quanto às despesas com veículo e aos honorários advocatícios (fls. 669/674).

O autor interpôs recurso ordinário adesivo, objetivando a reforma do julgado quanto à limitação da condenação aos valores da petição inicial e à indenização por danos morais (fls. 694/705).

As partes juntaram contrarrazões às fls. 683/693 (autor) e 708/721 (ré).

É o relatório.



## VOTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e contrarrazões.

## MÉRITO

### 1 - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

#### 1.1 - Despesas com veículo

A ré alegou que: carece de previsão legal, contratual ou normativa a condenação referente à depreciação da motocicleta e do automóvel do autor e ao furto daquela; não foi ajustado que o autor utilizaria veículo próprio para o exercício das suas funções; o autor renunciou ao vale-transporte; havia determinação para a utilização da viatura da empresa; não pode ser responsabilizada pelo local em que o autor deixa o seu veículo para ir trabalhar; a casa do auditor não é uma extensão da empresa; o autor confessou que estava utilizando o veículo próprio para fins particulares; o autor não fez prova de gastos com a motocicleta.

O Juízo de 1º grau condenou a ré ao pagamento das despesas com a depreciação da motocicleta (até 18.6.2020), no importe de R\$ 650,00 anuais, e do veículo (a partir de 19.6.2020), no valor de R\$ 1.000,00 anuais, e de indenização por dano material em razão do furto da motocicleta, no montante de R\$ 10.538,00.

#### 1.1.1 - Despesas com combustível e manutenção

Na petição inicial, o autor afirmou ter sido contratado para exercer a função de vigilante, que laborava na base da ré em Blumenau e também atendia ocorrências em Brusque, Rio do Sul, Balneário Camboriú, Bombas, Bombinhas, Navegantes, Itajaí e Itapema, embora geralmente ocorressem mais em Indaial, Acurra e Apiúna, em agências bancárias da SICREDI e SICOOB, para as quais a ré presta serviços. Disse que, até 18.6.2020, utilizava sua motocicleta para fazer os atendimentos e, a partir de 19.6.2020, passou a fazer uso de automóvel. Por conta disso, recebeu uma ajuda de custo mensal de R\$ 140,00 até junho/2020, para o reembolso de gastos com combustível e manutenção, e, de julho a setembro/2020, recebeu apenas R\$ 120,00 (fls. 13/15).

Na contestação, a ré respondeu que o autor renunciou ao vale-transporte, que ele assumiu o compromisso de custear o próprio deslocamento até os postos de trabalho e que



fornecia ajuda de custo para cobrir eventuais despesas com manutenção e auxiliar nos gastos com combustível, inicialmente no valor de R\$ 140,00 mensais e, nos últimos meses da contratualidade, R\$ 120,00 mensais porque houve diminuição das atividades por causa da pandemia (fls. 222/223).

Tratando-se de pedido de diferenças, constituía ônus do autor a respectiva demonstração, na forma do inciso I do art. 818 da CLT.

O contrato individual de trabalho não contém cláusula escrita referente à ajuda de custo ora sob análise (fls. 382/383).

Os instrumentos coletivos de trabalho estabeleceram que "as empresas assegurarão transporte ao empregado, para deslocamento em serviço, quando tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de escala comunicada ao empregado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo assegurado ao empregado "volante" vale transporte para o deslocamento em serviço, exceto quando a empresa fornecer diretamente o transporte através de veículo próprio" (CCT 2018/2019, cláusula vigésima sétima, fl. 100).

Pela declaração de renúncia ao vale-transporte (fl. 384), o autor desonerou a ré do dever de participação no custeio das despesas atinentes ao deslocamento casa-trabalho (CCT 2018 /2019, cláusula décima segunda, fl. 95).

Já em relação às despesas pelos deslocamentos entre os postos de trabalho, é incontroverso, como visto, que a ré disponibilizava mensalmente um valor pelo uso de veículo próprio pelo autor.

No entanto, o autor não trouxe um demonstrativo sobre as diferenças pleiteadas. Na manifestação sobre a defesa e documentos, tão somente asseverou que "a reclamada não nega que o reclamante se deslocava a outras cidades para exercer suas funções" e que "faz jus ao reclamante ao reembolso das despesas efetuadas" (fl. 469). Não demonstrou que os valores fornecidos pela ré eram insuficientes para a cobertura total das despesas. Não informou uma média da quilometragem mensalmente rodada. Não indicou, por amostragem, o custo médio mensal com combustível e manutenção. E não ofereceu parâmetros para a análise da depreciação alegada.

Quanto às notas fiscais anexadas, elas não estão aptas a esse fim: a) a placa da moto furtada era QHS-4250 e a nota fiscal da fl. 50 é referente às placas MHD-2297, sendo que o autor nada comentou sobre este último veículo; b) as notas fiscais das fls. 51/55 não contêm o nome do autor; c) o tíquete de estacionamento da fl. 56 é inferior ao valor mensalmente pago pela ré.



Portanto, em face da ausência de demonstração das diferenças reclamadas, não é devido o pagamento das despesas decorrentes da utilização do veículo próprio, não cabendo o deferimento do pedido apenas com base em exercício de presunção.

Dou provimento ao recurso ordinário da ré para excluir da condenação o pagamento das despesas decorrentes da depreciação de veículo próprio.

### **1.1.2 - Indenização pelo furto da motocicleta**

Segundo o autor, no dia 18.6.2020, sofreu o furto da sua motocicleta: deslocou-se até a cidade de Penha e deixou-a na residência do auditor Samuel, empregado da ré, pois utilizaria uma viatura da empresa para a realização das atividades na região do litoral. Ao retornar, constatou o furto (fl. 15).

A ré redarguiu que havia determinação para a utilização da viatura da empresa, que a motocicleta do autor jamais esteve sob sua guarda e que a residência de um empregado seu não pode ser considerada uma extensão da sede da empresa (fl. 225).

O Juízo de 1º grau responsabilizou civilmente a ré por entender "se tratar de fato ocorrido em decorrência do deslocamento do autor a serviço da empresa reclamada" (grifo no original, fl. 660).

O art. 186 do CC dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E o art. 927 preceitua que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Logo, para impor à ré o dever de pagamento de indenização por dano material, faz-se imprescindível estabelecer uma relação de causalidade entre a sua conduta (ação ou omissão) e o fato havido (o furto).

É incontroverso que a ré determinou ao autor que se deslocasse até o município de Penha para cobrir aquela região em razão de impossibilidade momentânea do empregado responsável por aquela região, o auditor Samuel, como atestado pela testemunha: "... segundo a testemunha WELLINGTON, em razão de o referido auditor não se encontrar bem de saúde e para não deixar o local (litoral) sem suporte, o autor foi designado para atender a região (filial de Itajaí, Penha). Como o Sr. Samuel estava em casa, o autor foi até o local, pegou a viatura e deixou sua motocicleta no mesmo endereço, onde ela foi furtada" (fls. 659/660).



A propósito, é bastante relevante mencionar o depoimento da testemunha André, indicada pela ré, no sentido de que o autor não tinha conhecimento para substituir um auditor, o que revela a extraordinariedade da tarefa que lhe havia sido passada.

Diante disso, exsurge que o autor dirigiu-se até Penha e especificamente à causa do auditor Samuel em cumprimento às determinações da ré. Lá chegando, ajustou com o auditor que sua motocicleta ficaria na residência dele, enquanto utilizaria o veículo da empresa para fazer o atendimento na região.

Assim, é indene de dúvidas que o auditor Samuel, que ocupava uma posição hierárquica superior à do autor, atuou como preposto da ré, na medida em que repassou a ele o seu serviço, entregou-lhe o veículo da empresa e responsabilizou-se pela guarda temporária da motocicleta do autor, circunstâncias que atraem a previsão do inciso III do art. 932 do CC.

Merece destaque o fato de a motocicleta não ter sido estacionada em um local público, em um estacionamento de terceiros ou junto ao meio-fio de uma rua, mas sim na residência de alguém que, naquele momento, ostentava a condição de representante da ré.

Portanto, no caso concreto, não é cabível a discussão se a residência de um empregado pode ou não ser equiparada a uma extensão da sede da empresa, visto que a responsabilidade civil da ré é decorrente de um dano sofrido pelo autor enquanto um bem patrimonial seu permaneceu sob os cuidados de um superior hierárquico, um auditor da empresa, durante o período em que havia sido destacado para a execução de tarefas incomuns ao rol das suas atribuições ordinárias, razões pelas quais deve ser mantida a condenação.

Nego provimento ao recurso.

## **1.2 - Honorários advocatícios**

A ré alegou que: havendo a reforma da sentença, deve ser afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; se mantida a condenação, deve haver a minoração do percentual; pelo princípio da equidade, os procuradores de ambas as partes devem ser remunerados com o mesmo percentual.

O Juízo de 1º grau condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do proveito econômico dos pedidos deferidos e também condenou o autor ao pagamento dos mesmos honorários, no mesmo percentual, calculados sobre os pedidos integralmente improcedentes.



Mantida parcialmente a condenação, persiste o dever da ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 791-A da CLT.

Não merece reforma o percentual arbitrado na sentença porque fixado de acordo com os critérios estabelecidos pelo referido dispositivo celetista e, também, em razão do princípio da equidade, a fim de que ambas as partes custeiem igualmente os honorários advocatícios sucumbenciais.

Nego provimento ao recurso.

## **2 - RECURSO ADESIVO DO AUTOR**

### **2.1 - Limites da condenação**

O autor alegou que: não detém a totalidade dos documentos da contratualidade; não tinha meios de liquidar os pedidos quando do ajuizamento da ação; os cálculos são feitos no momento do art. 879 da CLT; o valor da causa pode ser estimado pela parte autora.

O Juízo de 1º grau determinou que a condenação fique limitada ao valor dado aos pedidos da petição inicial.

Considerado o disposto no inciso III do art. 927 e no inciso I do art. 985 do CPC, mantenho a sentença quanto à aplicação da Tese Jurídica nº 6 desse Tribunal Regional, proveniente do IRDR nº 0000323-49.2020.5.12.0000: "Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação".

Nego provimento ao recurso.

### **2.2 - Indenização por dano moral**

O autor alegou que: sofreu o dano porque estava fora do seu domicílio, a serviço da ré; foi obrigado a depositar seu patrimônio na residência do supervisor; o automóvel era financiado, sem seguro; permaneci endividado, pois tem que realizar o pagamento das parcelas; é necessária a reparação dos danos morais sofridos.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral em decorrência do furto da motocicleta.

O ressarcimento do furto de um bem patrimonial ocorre por meio da correspondente indenização por dano material. No caso, não cabe o deferimento de indenização por dano



moral porque inexistente ofensa a bens de caráter personalíssimo. O mero aborrecimento pelo infortúnio é insuficiente para a caracterização do dano moral porque a frustração por um fato não se equipara, necessariamente, a uma violação da intimidade, da honra ou da imagem.

Nego provimento ao recurso.

**ACORDAM** os membros da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ** para excluir da condenação o pagamento das despesas decorrentes da depreciação de veículo próprio. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**. Novo valor da condenação: R\$ 18.000,00. Custas processuais: R\$ 360,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 02 de outubro de 2024, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Maria de Lourdes Leiria e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Márcia Cristina Kamei López Aliaga.

**MARIA DE LOURDES LEIRIA**  
Relatora

